Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 237/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11944/2014
PROTOCOLO	**:** 1524250
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** TAVARES & SOARES LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 171.516,28
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E MATERIAL DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PARECER JURÍDICO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização contratual é regular ao demonstrar consonância com as normas legais.

A ausência de parecer jurídico e da justificativa para prorrogação de termo aditivo evidencia que sua formalização se deu em desconformidade com dispositivo da Lei de licitações, o que implica o julgamento irregular e multa ao responsável.

A deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, torna-o irregular.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2014, exceto pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Tavares & Soares Ltda-EPP, com aplicação de **multa** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do (FUNTC), sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da respectiva contratação realizada pelo Município de *Bandeirantes,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 21/2014, para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, e material de copa e cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social; ao custo de R$ 171.516,28, pelo período de 9/4/2014 a 31/6/2015.

Ressaltamos que o procedimento licitatório se encontra encartado no processo TC/MS n. 11974/2014, aprovado por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-714/2015, peça 22, f. 363-66.

Constatando pendências na documentação relativa à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou o Gestor (peça n. 15, f. 342) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimado a apresentar documentos e a esclarecer as impropriedades observadas, o Sr. *Márcio Faustino de Queiroz, Ex-Prefeito* não compareceu aos autos no prazo determinado, segundo certidão acostada à f. 348.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 13, f. 336-340, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e pronto para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório, através do Acórdão AC01-G.RC-714/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11974/2014.

Da Formalização Contratual

No que diz respeito à formalização contratual, verifico que fora devidamente celebrado com a empresa vencedora do certame – *Tavares & Soares Ltda-EPP –,* estando presentes as cláusulas necessárias e demais requisitos estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, 1.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da Formalização do Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo não se fez acompanhar do respectivo parecer jurídico e da justificativa para tal prorrogação, o que evidencia que a sua formalização se deu em desconformidade com o art. 38, parágrafo único, e no art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993, o qual prevê que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica e que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim sendo, as referidas irregularidades implica na imposição de multa ao Gestor responsável, medida esta a ser efetivada com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, que prevê a sua fixação entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS e no art. 46, com previsão de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Da Execução Financeira Contratual

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, pude notar que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, notadamente a *nota de anulação de empenho*, tendo em vista a divergência constatada entre os valores na Anulação de Empenho n. 119/2015, uma vez que lançada na planilha do gestor no importe de R$ 17.259,57 (peça 08, f. 304), no entanto, a referida nota se encontra juntada aos autos no montante de R$ 12.259,57 (peça 08, f. 299), resultando na diferença de R$ 5.000,00 entre o total empenhado e o efetivamente liquidado e pago pela Administração Pública, vejamos:

Valor do contrato n. 44/2014	R$ 171.516,28
Total empenhado (NE)	R$ 171.516,28
Total anulado (NAE)	R$ -130.766,83
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 40.749,45
Despesa liquidada (NF)	R$ 35.749,45
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 35.749,45

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de todos os estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação. Aliás, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62[1] e 63[2], da lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Saliente-se que, embora a princípio os empenhos sejam formalizados com base no princípio da anualidade, o que acarreta as suas anulações ao final de cada exercício financeiro, no caso dos autos não há como se atestar se o valor referente ao saldo do empenho de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não foi efetivamente utilizado, ou se houve a execução do referido montante e não foram remetidos os respectivos documentos (nota fiscal e ordem de pagamento), circunstância esta que não há se precisar já que segundo levantamento financeiro ficou constatado como último serviço prestado na data de 9/3/2015 e a vigência até 31/6/2015.

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, a imposição da multa prevista no artigo 43 e 45, I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64, bem como a infringência ao artigo 38 do mesmo diploma legal.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

DA DOSIMETRIA DA MULTA

Irregularidades da execução financeira contratual

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau moderado por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, multa correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que o Contrato Administrativo n. 44/2014, assim como o 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa deverá ser correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.297.181-87, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2014, celebrado entre o Município de *Bandeirantes/MS* e a empresa *Tavares & Soares Ltda-EPP,* nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, ***exceto*** *pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, inobservância ao art. 38, parágrafo único, e no art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 38, 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* inscrito no CPF n. 655.297.181-87;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade de termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSLN

SETAC-KBV/ARP